

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI C.M.B. N° 283/2020

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei C.M.B. n°. 283/2020.

I -ASSUNTO/REFERÊNCIA:

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO NOME DO CREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BREJETUBA/ES

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Antônio Marcos Bonifácio de Souza e Leandro Santana da Silva, a necessária aprovação legislativa para dar nome de "Professor e Pedagogo LEOMAR SOARES FLORES" ao CREAS do Município de Brejetuba-ES.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos ou de eventos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optaram os Vereadores autores do projeto por dar nome de "Professor e Pedagogo LEOMAR SOARES FLORES" ao CREAS do Município de Brejetuba-ES, dado a importância no mesmo dentro do Município.

A Lei Orgânica do Município de Brejetuba-ES. ao tratar da competência exclusiva do Município estabelece que:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181





"Art. 9°. É da competência exclusiva do Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse
local;"

É fora de duvida que a denominação de logradouros e prédios públicos municipais trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral** ou **concorrente**.

A nomenclatura de logradouros e prédios públicos, que constitui elemento de **sinalização urbana**, tem por finalidade precípua a orientação da população.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos, a teor do que dispõe a mesma Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competências do Município, especialmente sobre:

"XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos";

No caso, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas, características do Município ou fatos históricos, segundo os critérios previamente estabelecidos em lei editada para regulamentar essa matéria.

Nesta enseada,

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181





Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina Constitucional.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria dos Vereadores Antônio Marcos Bonifácio de Souza e Leandro Santana da Silva, .

O quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de <u>maioria simples</u> uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige quorum qualificado.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181





fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras exijam 0 exercício de competência específica da discricionariedade administrativa а cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer

Brejetuba(ES), 03 de Março de 2020

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira Procurador



